



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 012306/2021
Folha 27
Subscrição

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto do Campos n° 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA
CNPJ N° 01.620.056/0001-01

Proc. nº: 012306/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara de Vereadores de Satubinha – MA. Leis Federais nº 8666/93 e nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica a respeito da contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara de Vereadores de Satubinha – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico.

Foram colacionados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: termo de referência aprovado; autorização do Presidente; pesquisa de mercado contendo as propostas de preços de empresas que atuam no fornecimento dos produtos; planilha de preços; justificativa do preço; dotação orçamentária; declaração de disponibilidade orçamentária; e, autorização da autoridade competente para os procedimentos, documentação de regularidade jurídica fiscal, parecer técnico emitido pela CPL.

Em seguida, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade dos atos na contratação na modalidade CONVITE no processo administrativo nº: 012306/2021.

Oliver



CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos n° 18 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA
CNPJ N° 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA-MA
Proc. 012306/2021
Folha 88
Publicidade

II — DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta. Bem como a aplicabilidade da Lei Federal n° 14.133/2021.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2° da Lei n° 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Alins



CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos n° 18 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA
CNPJ N° 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 012306/2021
Folha 29
Elétrica 3

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da *impessoalidade*, da *isonomia* e da *moralidade*; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da *impessoalidade*, *isonomia* e *moralidade pública*), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade*, da *probidade administrativa*, da *vinculação ao instrumento convocatório*, do *juízo objetivo* e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a *moralidade pública* e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a *igualdade de condições*, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 012306/2021
Folha 010
Rubrica [assinatura]

agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara de Vereadores de Satubinha – MA. A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, ainda em acordo também com a atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Segundo a Lei de Licitações:

Art. 22. (...) § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc.	012306/2021
Folha	91
Assinatura	[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação** dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, SMJ.

Satubinha (MA), 05 de julho de 2021.

Camila C. Pires
Camila Carvalho Pires

OAB/MA nº 11.912